



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-6991/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de São Mamede. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2007. Acórdão AC1-TC-1.533/08 considerando regulares os gastos com obras e serviços de engenharia realizados até a data da inspeção – Obras concluídas. Despesas aceitáveis. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0365 /2010

RELAÓRIO:

Na sessão do dia 16/10/08, através do Acórdão AC1-TC-1.533/08, os membros da 1ª Câmara desta Corte, nos autos do presente processo, que trata da Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de São Mamede, no exercício de 2007, de responsabilidade do atual Prefeito Sr. Pedro Barbosa de Andrade, acordaram em:

1. dar pela regularidade dos gastos das obras e serviços de engenharia realizados em 2007 pelo Município de São Mamede, concluídos até a data da inspeção;
2. anexar cópia da presente decisão à Prestação de Contas Anuais do município em tela, referente ao exercício de 2007, dando-se ciência ao interessado, cf. art. 7º da Resolução RN-TC-06/03;
3. encaminhar o processo à DICOP para acompanhamento do término das obras não concluídas.

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP realizou novas diligências *in loco*, no exercício de 2009, com vistas à verificação da conclusão das obras que estavam em andamento na época da primeira inspeção, quais sejam: construção do Aterro Sanitário (Convênio FUNASA nº 1182/03) e pavimentação de ruas (Contrato de Repasse MC/CEF nº 0188522-60/05). Conclusivamente, a Auditoria acusou o término das referidas obras e considerou aceitáveis as despesas pagas referentes às mesmas, cf. relatório às fls. 203/208.

Chamado aos autos na presente sessão, o Órgão Ministerial opinou pela regularidade dos gastos realizados pelo Município de São Mamede, pertinentes à conclusão das obras em exame.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR:

A presente análise restringe-se às obras que ainda estavam em andamento à época da primeira inspeção e não foram apreciadas no Acórdão AC1-TC-1.533/08.

No pertinente à construção do aterro sanitário, cabe ressaltar que a obra vinha sendo vistoriada desde 2005 e já havia sido identificada como paralisada nos autos do Processo de Inspeção de Obras daquele exercício (Proc-TC-5058/06), onde também foi feito o acompanhamento da mesma, detectando-se a sua conclusão, cf. Acórdão AC1-TC-0753/09, em 26/03/09.

Portanto, resta-se nestes autos, a apreciação da obra de pavimentação de ruas (Contrato de Repasse MC/CEF nº 0188522-60/05), a qual a Auditoria atestou a sua conclusão e a aceitabilidade dos gastos realizados com a mesma, sem detectar nenhuma irregularidade.

Ante o exposto, voto pela(o):

1. regularidade dos gastos com obras e serviços de engenharia referentes à pavimentação de ruas (Contrato de Repasse MC/CEF nº 0188522-60/05), realizados pelo município de São Mamede, não abarcados pelo Acórdão AC1-TC-1.533/08;
2. emissão de cópia da presente decisão ao Prefeito Municipal;
3. arquivamento do processo.

Deixo de sugerir anexação à PCA do exercício de 2007, posto que dito processo já foi apreciado por esta Corte em 16/12/09.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6991/08, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. considerar regular os gastos com obras e serviços de engenharia referentes à pavimentação de ruas (Contrato de Repasse MC/CEF nº 0188522-60/05), realizados pelo município de São Mamede, não abarcados pelo Acórdão AC1-TC-1.533/08;
- II. emitir cópia da presente decisão ao Prefeito Municipal;
- III. arquivar o processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de março de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE